



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 969.264
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão
Representante: Câmara Municipal de Ritápolis
Representada: Prefeitura Municipal de Ritápolis

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos sobre **Representação** formulada a esse Egrégio Tribunal pela Câmara *Municipal de Ritápolis* (fls. 01/02), por meio da qual se insurge contra possível irregularidade nas contratações temporárias ocorridas Prefeitura Municipal de Ritápolis.

A documentação foi enviada à Coordenadoria de Protocolo e Triagem. Após, houve o envio da documentação à DCEM para a devida análise e manifestação (fl. 185), o que foi determinado pelo Conselheiro-Presidente (fl. 186).

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal apresentou o estudo de fls. 187/188, recomendando a remessa de ofício para a Prefeitura Municipal de Ritápolis para que remetesse documentos e informações necessárias à devida análise.

Ato contínuo, o Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como Representação e determinou a distribuição dos autos (fl. 189).

Após a devida distribuição (fl. 191), o Conselheiro-Relator determinou (fl. 192) a intimação do Sr. Fábio José da Silva, Prefeito Municipal de Ritápolis para o envio de documentos envolvendo as contratações temporárias e prorrogações nos cargos decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013.

Em cumprimento ao ofício expedido o Prefeito Municipal manifestou-se às fls. 195 e apresentou documentos (fls. 196/369).

Posteriormente, os autos foram remetidos à Unidade Técnica, tendo sido elaborado o laudo técnico de fls.372/377, concluindo:

a) não foram encaminhados os seguintes documentos: cópia do termo de homologação do processo seletivo; comprovação de excepcional interesse público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

situação de temporariedade e excepcionalidade, para contratação de pessoal admitido temporariamente em conformidade com o art. 37, inc. IX, da CR/88; e comprovante de que os servidores substituídos eram efetivos do magistério ou do setor de saúde;

b) ausência das Listas Classificatórias para os cargos de Dentista ESF, Enfermeira ESF, Médico ESF e Técnico de Enfermagem;

b) não foi comprovada obediência a lista classificatória para Agente Comunitário de Saúde – Micro Área 04;

c) das 25 (vinte e cinco) contratações noticiadas nos autos, constatou-se que apenas 03 (três contratações) são regulares e as demais são irregulares, tendo em vista que 03 (três) contratos para substituição de servidores efetivos sem a comprovação de que os servidores substituídos eram efetivos, 14 (quatorze) contratos extrapolaram as prorrogações permitidas em lei, 01 (um) contrato para atender o EJA sem convênio que o validasse, 02 (dois) contratos para médico sem a comprovação de excepcionalidade e sem processo seletivo que demonstrasse a impessoalidade da contratação e 02 (dois) contratos para as funções de Dentista e Enfermeira do PSF sem a lista Classificatória para comprovar a sua legalidade.

Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, busca-se o exame de legalidade das contratações temporárias realizadas pelo Município de Ritópolis submetido ao crivo do Ministério Público de Contas.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a **legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. (...) (**grifos nossos**)

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve:

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

(...)

V – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta, excludas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou para função de confiança; (**grifos nossos**) (...)

As Cortes de Contas, inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições, estão a elas também submetidas, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, políticos-constitucionais e jurídicos constitucionais, bem como órgão democrático garantista e como mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

Tomando como supedâneo o estudo realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, às fls. 372/377, o qual este *Parquet* de Contas corrobora, percebe-se que existem diversas irregularidades como restará demonstrado a seguir.

A Prefeitura Municipal de Ritópolis deflagrou Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 01/2013 visando o preenchimento temporário das seguintes vagas:

Agente Comunitário de Saúde	12 vagas
Auxiliar de Serviços Gerais	02 vagas
Cirurgião Dentista PSF	01 vaga
Enfermeiro PSF	02 vagas
Médico PSF	02 vagas
Técnico de Enfermagem	01 vaga
Total	20 vagas

A Lei federal nº 11.350/2006 que versa sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias, em seu art. 16, veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos.

Entretanto, não consta nos autos a justificativa para a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde.

Lado outro, a Lei municipal nº 1.194/2011 que autoriza a contratação para atender a necessidade temporária em seu art. 4º determina que as contratações sejam feitas com prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Conforme se infere na documentação apresentada aos autos, muitas contratações apresentaram mais de uma prorrogação e/ou excederam o prazo legal, configurando uma grave irregularidade, conforme demonstrativo abaixo:

Contratado	Cargo	Classificação	Validade	Folhas
Alessandro Dângelo de Carvalho	Dentista	<i>não tem nos autos</i>	16/06/2015 a 31/12/2015	35/38
Ana Carolina Amaral	Enfermeira	<i>não tem nos autos</i>	01/07/2013 a 31/12/2013 01/01/2014 a 31/12/2014 31/12/2014 a 31/05/2015 01/06/2015 a 31/12/2015	245/248 244 242/243 241
Almerinda Maria da Silva	Agente Comunitário de Saúde	<i>1º Micro Área 10 (fl. 231) no edital não tem Micro Área 10</i>	01/07/2013 a 31/12/2013 01/01/2014 a 31/12/2014 31/12/2014 a 31/05/2015 01/06/2015 a 31/12/2015	237/240 236 ³⁸⁰ 234/235 233
Airton Zanetti	Médico Ginecologista	<i>não tem nos autos</i>	01/01/2014 a 31/12/2014 31/12/2014 a 31/12/2015	57/59 55/56
Ana Paula Ferreira Barbosa	Agente Comunitário de Saúde	<i>1º Área 04 (fl. 226)</i>	08/07/2013 a 31/12/2013 01/01/2014 a 31/12/2014 31/12/2014 a 31/05/2015 01/06/2015 a 31/12/2015	253/256 252 250/251 249
Cássia Cristina Cannan Silveira	Enfermeira	<i>não tem nos autos</i>	09/02/2015 a 31/12/2015	68/71
Cristina Aparecida Resende Silva	Professora	<i>não faz parte do PSS</i>	05/02/2015 a 31/12/2015	72/74
Daniela Ribeiro do Nascimento	Agente Comunitário de Saúde	<i>1º Micro Área 05</i>	01/07/2013 a 31/12/2013 01/01/2014 a 31/12/2014 31/12/2014 a 31/05/2015 01/06/2015 a 31/12/2015	261/264 260 258/259 257
Delma Daher dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	<i>1º Micro Área 01</i>	01/07/2013 a 31/12/2013 01/01/2014 a 31/12/2014 31/12/2014 a 31/05/2015 01/06/2015 a 31/12/2015	269/272 268 266/267 265
Emanuelle Jussara Resende Ambrósio	Coordenador no Programa Minas Olímpica	<i>não faz parte do PSS</i>	17/12/2013 a 30/10/2015	91/93
Fabiana Helenn da Silva Carvalho	Enfermagem	<i>não tem nos autos</i>	02/03/2015 a 31/05/2015 01/06/2015 a 31/12/2015	274/277 273
Fabiano Bonato Gonçalves	Médico Clínico Geral	<i>não tem nos autos</i>	06/04/2015 a 05/04/2016	98/100
Jacqueline de Castro Martins Ferreira	Médico	<i>não tem nos autos</i>	11/07/2013 a 31/12/2013 01/01/2014 a 31/12/2014 31/12/2014 a 31/05/2015 01/06/2015 a 31/12/2015	282/285 281 279/280 278
Kênnia Ohana Rodrigues	Agente Comunitário	<i>2º Micro Área 10 (fl. 231) no edital não tem Micro Área 10</i>	08/07/2013 a 31/12/2013 01/01/2014 a 31/12/2014 31/12/2014 a 31/05/2015 01/06/2015 a 31/12/2015	290/293 289 287/288 286
Leila Neive Ribeiro	Auxiliar de Serviços	<i>2º (fl. 222)</i>	08/07/2013 a 31/12/2013 01/01/2014 a 31/12/2014 31/12/2014 a 07/06/2015	298/301 297 296



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

			01/06/2015 a 31/12/2015 08/12/2015 - exoneração	295 294
Luis Fernando dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	1º - Micro Área 08 (fl. 229) no edital não tem Micro Área 08	08/07/2013 a 31/12/2013 01/01/2014 a 31/12/2014 31/12/2014 a 31/05/2015 01/06/2015 a 31/12/2015	306/309 305 303/304 302
Luis Henrique dos Santos Sousa	Agente Comunitário de Saúde	1º - Área 02 (fl. 224)	01/07/2013 a 31/12/2013 01/01/2014 a 31/12/2014 31/12/2014 a 31/05/2015 01/06/2015 a 31/12/2015	314/317 3380v 311/312 310
Maria Cristina da Silva Cruz	Professora	não faz parte do PSS	05/02/2014 a 31/12/2015	147/149
Maria das Graças Vale Almeida	Professora	não faz parte do PSS	04/05/2015 a 31/12/2015	150/151
Maria Ed dos Santos Silva	Auxiliar de Serviços	1º (fl. 222)	08/07/2013 a 31/12/2013 01/01/2014 a 31/12/2014 31/12/2014 a 07/06/2015 01/06/2015 a 31/12/2015	321/324 320 319 318
Maria Rogéria das Mercês Resende	Agente Comunitário de Saúde	02º Micro Área três (fl. 225)	09/04/2015 a 31/05/2015 01/06/2015 a 31/12/2015	326/329 325
Paulo Ricardo Rufino	Agente Comunitário de Saúde	01º Micro Área 09 (fl. 232) não tem previsto no edital Micro Área 09	01/07/2013 a 31/12/2013 01/01/2014 a 31/12/2014 31/12/2014 a 31/05/2015 01/06/2015 a 31/12/2015	167/170 166 164/165 163
Pierry Fellipe Ribeiro	Agente Comunitário de Saúde	03º Micro Área 11 (fl. 232) no edital não tem Micro Área 11	01/07/2013 a 31/12/2013 31/12/2014 a 31/05/2015 01/06/2015 a 31/12/2015	333/336 331/332 330
Raphael José de Oliveira	Agente Comunitário de Saúde	02º Micro Área 12 (fl. 221) no edital não tem Micro Área 12	08/04/2015a 31/05/2015 01/06/2015 a 31/12/2015	338/341 337
Simone Regina da Silva	Enfermagem	não tem nos autos	08/07/2013 a 31/12/2013 01/01/2014 a 31/12/2014 31/12/2014 a 31/05/2015 01/06/2015 a 31/12/2015	346/349 345 343/344 342

No que se refere ao procedimento do Processo Seletivo Simplificado, não consta nos autos a devida homologação, a comprovação de excepcional interesse público, bem como as listas classificatórias para os cargos de Dentista, Enfermeira, Médico e Técnico de Enfermagem, não podendo constatar se a classificação foi devidamente observada.

Foi ainda apurado que houve a contratação de agentes comunitários de saúde de áreas que não constam no instrumento convocatório, quais sejam: Almerinda Maria da Silva (1º classificado da Micro Área 10 - fl. 231), Kênnia Ohana Rodrigues (2º classificado da Micro Área 10 - fl. 231), Luis Fernando dos Santos (1º classificado da- Micro Área 08 - fl. 229), Paulo Ricardo Rufino (1º classificado da Micro Área 09 - fl. 232), Pierry Fellipe Ribeiro (3º classificado da Micro Área 11 - fl. 232) e Raphael José de Oliveira (2º classificado da Micro Área 12 - fl. 221).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Para corroborar os fatos alegados na exordial, o Representante apresentou documentos de fls. 03/184, dentre eles contratos que não estão amparados pelo Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013, devendo ser apresentadas as devidas justificativas e documentos comprobatórios que embasaram as devidas contratações - Cristina Aparecida Resende Silva (fls. 72/74), Emanuelle Jussara Resende Ambrósio (fls. 91/93), Maria Cristina da Silva Cruz (fls. 147/149) e Maria das Graças Vale Almeida (fls. 150/151).

Diante das diversas irregularidades encontradas, deve ser observado, neste momento processual, a citação do gestor público responsável para, querendo, apresentar defesa acerca das irregularidades constatadas, referindo-se ao certame como um todo, a fim de que sejam observados os corolários constitucionais da ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da CR/88, c/c artigo 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), devendo ainda ser intimado para apresentar documentação faltante:

- termo de homologação do processo seletivo;
- comprovação de excepcional interesse público;
- situação de temporariedade e excepcionalidade, para contratação de pessoal admitido temporariamente em conformidade com o art. 37, inc. IX, da CR/88;
- comprovante de que os servidores substituídos eram efetivos do magistério ou do setor de saúde;
- ausência das Listas Classificatórias para os cargos de Dentista ESF, Enfermeira ESF, Médico ESF e Técnico de Enfermagem;

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) a **CITAÇÃO** do **Prefeito Municipal de Ritópolis, Sr. Marcus Vinicius Gimenez Resende**, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do **artigo 5º, inciso LV da Magna Carta de 1988 c/c artigo 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**;
- b) a **INTIMAÇÃO** do **Prefeito Municipal de Ritópolis, Sr. Marcus Vinicius Gimenez Resende**, para que remeta a documentação faltante supra mencionada, sob pena de multa pessoal diária de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do **art. 90 da Lei Complementar nº 102/2008**, a título de *astreintes*, visando o exame de legalidade dos atos praticados;
- c) conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste Representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os pedidos acima arrolados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio dos autos à Unidade Técnica para análise e, posteriormente, retorno dos mesmos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos do disposto nos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É a **MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR** ministerial que se faz.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2016.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)